



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Inscrição Nº 4925, 18
Fls. 01
Sess. _____

LIDO EM SESSÃO DE 09/10/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass/Social

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 214 /2018

Autoriza o Poder Executivo de Valinhos divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores que recebe do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “autoriza o Poder Executivo de Valinhos divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores que recebe do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei objetiva manter a transparência no que concerne ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cumprindo, conseqüentemente, o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que prevê o direito à informação por parte de todo o cidadão.

Na atual conjuntura, se espera toda a transparência com a coisa pública, sendo muito importante que o cidadão tenha também acesso a esta informação, pois a maioria das pessoas paga com muita dificuldade os altos valores referentes ao IPVA, sendo salutar que saiba o destino de seu dinheiro.

PROJETO DE LEI

Nº 214 / 18



C.M.V.
Proc. Nº 4929/18
Fl. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Com a convicção que o presente Projeto de Lei trará mais transparência no trato do erário e benefícios no exercício da cidadania, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 04 de outubro de 2018.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 4929/2018

Data: 08/10/2018

Projeto de Lei n.º 214/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Autoriza o Poder Executivo de Valinhos a divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores recebidos do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. IPVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. M.
Proc. Nº 4929, 18
Fls. 03
Data: / /

Lei nº /2018

Autoriza o Poder Executivo de Valinhos^a divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores que recebe do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a divulgar anualmente, em seu sítio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, as seguintes informações referentes ao recebimento de valores do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

- I – os valores recebidos;
- II – a data do repasse;
- III – a destinação dada aos valores recebidos.

Artigo 2º - Os trâmites previstos nesta Lei terão como base:

- I – o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, que estabelece a não vinculação da receita de impostos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ativ. 4929/18
Proc. Nº
Dis. 04
Sere

II – o artigo 1º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados, inclusive pelo Município, com o objetivo de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. ✓

²
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

³
Artigo 4º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

⁴
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4929/18

F L S. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 09 de outubro de 2018.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

10/outubro/2018



C.M.V. _____
Proc. Nº 4929/18
Fls. 96
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 996/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 214/2018 – Autoria do vereador Kiko Beloni – Autoriza o Poder Executivo de Valinhos divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores que recebe do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 214/2018.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Autoriza o Poder Executivo de Valinhos divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores que recebe do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”*, bem como da Emenda nº 01 ao referido projeto, que altera o art. 1º e suprime art. 2º da propositura.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 4979, 18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

S



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº 08
Fls. 08
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

• **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



C.M.V. 4927/18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida nem mesmo acarreta despesas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2444, assim definiu:

“(...)

2 - Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, parágrafo 1º, II, e).”

No mesmo sentido:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº 12
Fls. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre os valores recebidos do Governo Estadual a título de repartição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio eletrônico do Município, instrumento eleito para divulgação da informação.



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº
Fis. 13
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, sugerimos a supressão do inciso III, do art. 1º, vez que por força do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal não deve haver vinculação da receita de impostos, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nesse mesmo sentido, o art. 176, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe:

Art. 176 – São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 218, § 5º, da Constituição Federal.

[...]

Ocorre que, por se tratar de um imposto o IPVA não está vinculado a qualquer tipo de aplicação, isto é, constitui fonte genérica de recursos para o financiamento das ações do Poder Público não sendo possível que o Município informe a destinação dada aos valores recebidos.



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, analisando a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 214/2018, que altera a redação do art. 1º do projeto original e suprime seu art. 2º, seguem as considerações pertinentes.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice jurídico na sua tramitação, **com exceção do inciso III do art. 1º pelos fundamentos acima. Desse modo, sugerimos seja suprimido o inciso por meio de subemenda (art. 140, § 5º, RI).**



C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº
Fls. 15
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

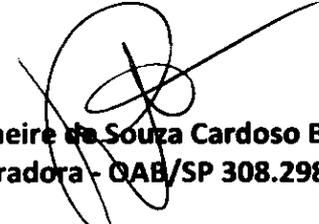
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, desde que acolhidas as sugestões supracitadas, tanto o Projeto de Lei nº 214/2018 quanto a Emenda nº 01 ao referido projeto reunirão condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

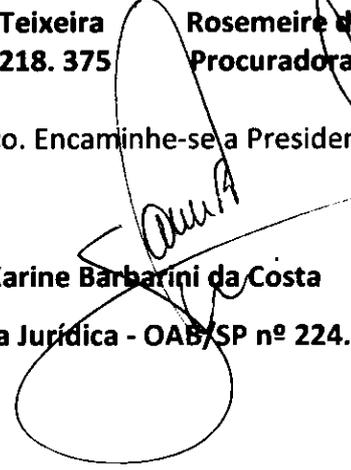
É o parecer.

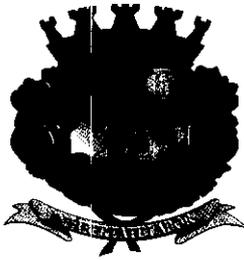
D.J., aos 09 de novembro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire da Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se a Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4927/18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 214/2018, com Emenda 01

Ementa do Projeto: Autoriza o Poder Executivo de Valinhos a divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores recebidos do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

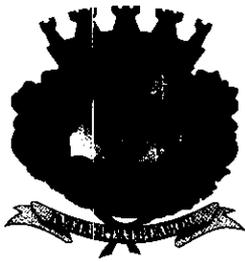
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04, 12, 13

Valinhos, 27 de novembro

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Linio Garcia	(✓)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer favorável ao Projeto com a Emenda 01, observada a subemenda supressiva de autoria da Comissão, para excluir o inciso III do art. 1º, pois não há como vincular receitas de impostos com destinação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5507/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4929/18
Fls. 18
Resp. [assinatura]

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 214/2018

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Altera a redação do artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei nº 214/2018.

Senhor Presidente,

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 214/2018, que "autoriza o Poder Executivo de Valinhos a divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores recebidos do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA", altera a redação do artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os demais artigos do projeto em comento.

Justificativa:

A presente Emenda tem por objetivo adequar o conteúdo do Projeto de Lei nº 214/2018, alterando, para tanto, o conteúdo do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, em seu sítio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, as seguintes informações referentes ao

[assinatura]

Emenda nº 01
ao P.L. nº 214/18.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5507/18
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4929, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. [assinatura]

recebimento de valores do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

I – os valores recebidos;

II – a data do repasse;

III – a destinação dada aos valores recebidos. (SE 4)

Ademais, suprime-se o artigo 2º e renumera os artigos restantes e subsequentes.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 214/2018, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 31 de outubro de 2018


KIKO BELONI
Vereador – PSB

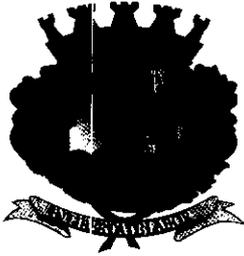
Nº do Processo: 5507/2018

Data: 05/11/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 214/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º, suprime o artigo 2.º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei nº 214/2018, que autoriza o Poder Executivo de Valinhos a divulgar, em sítio eletrônico, informações sobre os valores recebidos do Governo Estadual a título de repartição do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA



C.M.V. 4929/18
Proc. Nº
Fls. 20
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5507 /18

FLS. Nº 03

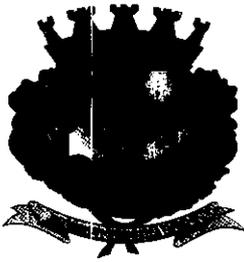
RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 06 de novembro de 2018.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/novembro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5507, 18
Fls. 05
Resp. _____

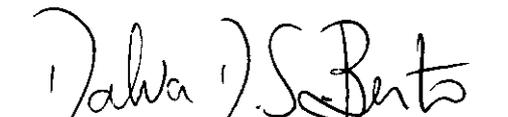
5915: 18
01
Resp. _____

SUB-EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2018 À EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 214/2018

C.M.V. _____
Proc. Nº 4929, 18
Fls. 22
Resp. _____

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 5º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **sub-emenda supressiva** do inciso III do art. 1º, apresentado na Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 214/2018.

Valinhos, 27 de NOVEMBRO de 2018.



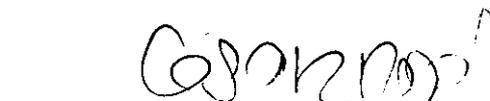
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



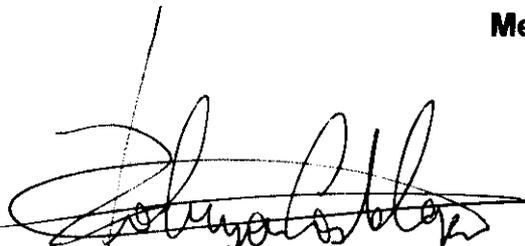
Eder Linho Garcia
Membro



Luiz Mayr Neto
Membro



César Rocha
Membro



Roberson Costalonga - Salame
Membro

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 01
AO P.L. Nº 214 / 18



C.M.V. _____
Proc. Nº 4979/18
Fls. 23
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04, 12, 18

PRESIDENTE

EMENDA nº 01: APROVADA "V.U."
em Sessão de 11/12/18

TERCEIRO

SUB EMENDA nº 01: APROVADA "V.U."
em Sessão de 11, 12 18

ESCRITÓRIO

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11, 12, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Segue Autógrafo nº 187 18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo